



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.01010/2026-27

Relator: Conselheiro Márcio Barra Lima

Suscitante: Ministério Público Federal (MPF) – Procuradoria da República no Pará/Castanhal

Suscitado: Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA) – 1ª Promotoria de Justiça de São Félix do Xingu/PA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. NOTÍCIA DE FATO. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (FLORESTA NATIVA) SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ÁREA SITUADA NA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) TRIUNFO DO XINGU. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA. ÁREA QUE SE SITUA FORA DO PERÍMETRO DE GLEBAS PÚBLICAS FEDERAIS OU DE PROJETOS DE ASSENTAMENTO DO INCRA. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO OU DE SUAS AUTARQUIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). MERA ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DO IBAMA QUE NÃO DESLOCA A COMPETÊNCIA PARA A ESFERA FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E DO STF (TEMA 648 DE REPERCUSSÃO GERAL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal (MPF) – Procuradoria da República no Pará/Castanhal, suscitante, e o Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA) – 1ª Promotoria de Justiça de São Félix do Xingu/PA, suscitado para apurar possível infração/crime ambiental consistente no desmatamento/destruição de 227,19 hectares de floresta nativa no Município de São Félix do Xingu/PA, em área inserida na APA Triunfo do Xingu (Unidade de Conservação Estadual), sem a devida licença ambiental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a fiscalização e a lavratura de auto de infração por desmatamento de floresta nativa pelo IBAMA atraem o



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

interesse direto da União e firma a atribuição do Ministério Público Federal, ainda que a área afetada esteja fora de glebas públicas federais ou de projetos de assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fixação da competência da Justiça Federal (e a consequente atribuição do *Parquet* federal), nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, exige a demonstração de lesão ou ameaça de lesão direta, específica e imediata a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas.

4. O transporte e utilização de madeira nativa sem licença válida, tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998, constitui ilícito que, em regra, afeta o meio ambiente de forma geral, inexistindo ofensa direta a bens da União (Enunciado nº 48 da 4ª CCR/MPF).

5. A fiscalização e a autuação administrativa realizadas pelo IBAMA configuram mero exercício do poder de polícia ambiental decorrente da competência material comum (art. 23, VI e VII, da CF), circunstância que, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal (Precedentes do STJ e Tema 648/STF).

6. Constatado pelas informações do próprio IBAMA que a área objeto do suposto ilícito ambiental se situa em Unidade de Conservação Estadual (APA Triunfo do Xingu) e fora do perímetro de glebas federais ou assentamentos do INCRA, afasta-se o interesse jurídico direto da União.

7. Inexistindo afetação direta ao patrimônio ou a serviços federais, a atribuição para apurar o fato pertence ao Ministério Público Estadual.

8. Precedentes do CNMP ratificando a atribuição estadual.

IV – DISPOSITIVO

9. Procedência do Conflito de Atribuições suscitado pelo MPF, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para atuar no caso.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por [...], conhecer o conflito e julgá-lo procedente, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para atuar no caso, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2026.

MÁRCIO BARRA LIMA
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA), no âmbito de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar suposto desmatamento de vegetação nativa no Município de São Félix do Xingu/PA.

2. Instaurou-se Notícia de Fato a partir de comunicação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a fim de apurar possível infração ambiental praticada por Jesanias Calderaro Pereira no município de São Félix do Xingu/PA, consistente em destruir 227,19 hectares de floresta nativa na Área de Proteção Ambiental Triunfo do Xingu, objeto de especial preservação, sem licença outorgada pelo órgão ambiental competente (fl. 1).

3. A 1ª Promotoria de Justiça de São Félix do Xingu/PA declinou de sua atribuição em favor da Procuradoria da República - Pará/Castanhal sob o argumento de que a área impactada encontra-se em terras públicas federais afetadas a projeto de reforma agrária (Projeto de Assentamento Pombal), circunstância que, em tese, atrairia a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso (fls. 28/30).

4. O MP/PA citou o enunciado nº 59 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que trata sobre a degradação ambiental em assentamentos do Incra:

O Ministério Público Federal tem atribuição para atuar em procedimento instaurado que visa apurar possível degradação ambiental em assentamentos do INCRA, considerando a caracterização do interesse federal no feito, em conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal.

5. Por sua vez, o Ministério Público Federal suscitou o presente conflito de atribuições (fls. 49/53), sustentando que *“a atribuição do Ministério Público Federal para atuar em matéria ambiental está condicionada à existência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal”*.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. Além disso, citou o entendimento pacificado na 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consolidado no Enunciado nº 83, que assim dispõe:

A mera inclusão de espécie da fauna ou flora em lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, por si só, não caracteriza a atribuição federal. O Ministério Público Federal possui atribuição para atuar nessa matéria apenas quando houver interesse direto, imediato e específico da União, como nas hipóteses de transnacionalidade da conduta ou de ocorrência do fato em áreas pertencentes ou protegidas pela União.

7. Instado por esta Relatoria, foi oportunizada manifestação ao Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA), tendo o prazo transcorrido, infelizmente, sem manifestação.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

8. Partindo-se do pressuposto de que a proteção do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI e VII, da CF), a competência da Justiça Federal para julgar crimes ambientais restringe-se às hipóteses em que a infração for praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou de empresas públicas federais.

9. As hipóteses que definem a competência federal se inserem no art. 109, inciso IV¹, da Constituição Federal. Conforme o texto constitucional, a fixação da competência criminal pressupõe a efetiva afetação de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais.

10. Portanto, no caso em exame, verifica-se a ausência de interesse jurídico direto da União ou de suas autarquias. Embora a Notícia de Fato tenha origem em autuação promovida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o fato apurado não afetou patrimônio ou serviço federal, tampouco ocorreu em área de domínio da União, o que afasta a competência da Justiça Federal.

11. Reforça este entendimento o fato de que, embora o Auto de Infração nº 9125604-E mencione que a área desflorestada integra a Área de Proteção Ambiental (APA) Triunfo do Xingu — unidade de conservação estadual —, o próprio Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) informou que o local apurado **se situa fora do perímetro de glebas públicas federais ou de projetos de assentamento da autarquia (fl. 48).**

¹ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. Ademais, a mera autuação por órgão ambiental federal não possui o condão de atrair, por si só, o interesse da União. Entendimento em sentido contrário levaria à incoerente conclusão de que todo ilícito ambiental autuado pela autarquia federal seria de atribuição federal, visto que, em razão da competência material comum (art. 23 da CF), o IBAMA detém poder de fiscalização amplo em todo o território nacional.

13. Nesse contexto, considerando que a área do suposto ilícito não se sobrepõe à área pertencente ou sob proteção da União, bem como a manifesta ausência de lesão a bens, serviços ou interesses federais, não se vislumbra atribuição do Ministério Público Federal para promover a persecução penal na espécie.

14. **São reiterados os precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a competência somente será federal quando demonstrado o interesse direto e específico da Administração Pública Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição da República. Neste sentido, confira-se (com grifos nossos):**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE MADEIRA DESACOMPANHADA DE LICENÇA VÁLIDA OUTORGADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.605/1998). FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL – DOF. COMPETÊNCIA ESTADUAL.

[...]

2. **A competência do foro criminal federal não advém apenas do interesse genérico que tenha a União na preservação do meio ambiente. É necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais.**

3. Além disso, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IBAMA (RE N. 300.244/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 19/11/2001; HC N. 81.916/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11/10/2002; RE N. 349.189/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 14/11/2002; RE N. 349.191/TO, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 7/3/2003).

4. “A atividade lesiva ao meio ambiente é que deve nortear, portanto, a existência de interesse direto da União ou de sua autarquia e, na hipótese, não há nenhum elemento que aponte, com segurança, qual seria o interesse específico do investigado que pudesse atrair a competência federal.” (CC N. 141.822/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 21/9/2015)

[...]

(CC 168.575/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2019, DJe 14/10/2019).

15. **Sobre o tema, destaque, ainda, didáticos e importantes precedentes deste Col. CNMP (com grifos nossos)²:**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DANO AMBIENTAL. ARTIGO 152-A DO RICNMP. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO (ARAUCARIA ANGUSTIFOLIA). AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. TEMA 648 DO STF. INTERESSE DIFUSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

(CA nº 1.00951/2025-71, Rel. Edvaldo Nilo de Almeida, 26/9/2025)

16. Ademais, o simples fato de o meio ambiente ser bem de uso comum e titularidade difusa — cuja proteção incumbe a todos os entes federativos (art. 23, VI, da CF) — não basta para atrair a atribuição do *Parquet* federal. Essa orientação alinha-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 648 da Repercussão Geral), segundo a qual a mera presença de interesse genérico da União, como a

² No mesmo sentido, vide CA 1.00622/2026-75 e CA nº 1.00155/2026-92.
Conflito de Atribuições nº 1.01010/2026-27



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

proteção de espécies ameaçadas ou a atuação fiscalizatória, não configura o interesse direto e específico inscrito no art. 109, IV, da Constituição Federal.

17. Nessa perspectiva, a lavratura do Auto de Infração pelo IBAMA constitui mero exercício do poder de polícia administrativa ambiental, compartilhado entre os entes da Federação. Assim, a fiscalização promovida por autarquia federal não possui o condão de, por si só, deslocar a competência para a Justiça Federal (e a consequente atribuição ao MPF) quando ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União.

18. **Diante do exposto, julgo procedente este Conflito Negativo de Atribuições, com a fixação da atribuição Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA) – 1ª Promotoria de Justiça de São Félix do Xingu/PA para atuar no caso.**

Brasília-DF, 9 de outubro de 2026.

(documento assinado por certificação digital)

MÁRCIO BARRA LIMA
Conselheiro Relator